



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO 022/23

RECURSO VOLUNTÁRIO: 38124-1

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO: 9118-9

RECORRENTE: Ereditá Estacionamento e Participações CNPJ 28.502.818/0002-02

ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO – Imunidade de ITBI.

CONSELHEIRO RELATOR: Daniela Silveira Pontes Naconeski

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. COMPROVAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ereditá Estacionamento e Participações contra decisão do Grupo Julgador que negou provimento à impugnação protocolada sob o nº 9118-9 referente ao lançamento efetuado no processo administrativo nº 42.252/2018.

DO LANÇAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte, ora recorrente, protocolou em 04/06/2018 pedido de imunidade de ITBI para a transmissão de imóveis em operação de integralização de capital, com amparo na disposição do inciso I, §2º do Art. 156 da Constituição Federal, regulamentada nos Arts 36 e 37 do Código Tributário Nacional e nos Arts 5º e 6º da Lei Municipal nº 5.503/2010. São objeto do pedido 21 imóveis registrados no Registro de imóveis de Canoas sob as matrículas 64.023, 64.024, 64.025, 64.026, 64.027, 64.028, 64.029, 64.030, 145.676, 79.518, 79.519, 79.520, 79.521, 79.522, 79.523, 38.788, 37.341, 145.619, 14.924, 16.849, 60.600.

O requerente foi notificado no dia 14.12.2018 do reconhecimento da imunidade sob condição resolutória. Constatado o não atendimento da condição resolutória, o Fisco efetuou o lançamento do tributo e emitiu a Notificação nº 10/2023, dando ciência ao contribuinte em 25/05/2023. O contribuinte apresentou impugnação que restou desprovida em julgamento com a seguinte ementa:

Ementa: ITBI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO CORRETO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. Constatada a ocorrência da preclusão, não há que se falar em análise documental. Condição resolutória não operada, imunidade não confirmada. Lançamento do ITBI correto. Defesa de 1ª Instância improcedente.

O impugnante foi notificado na decisão do Grupo Julgador em 31/08/2023 e em 19/09/2023 foi protocolado Recurso Voluntário.



Continuação do acórdão 22/23.....

MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA

O representante da fazenda, em sua manifestação, refere que a parte inovou no recurso, trazendo alegações não ventiladas na impugnação, o que poderia acarretar uma afronta ao devido processo legal. Teceu considerações quanto às alegações, aduzindo à inaplicabilidade dos princípios trazidos pelo recorrente e opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

DA TEMPESTIVIDADE

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 31/08/2023 e o Recurso Voluntário foi protocolado em 19/09/2023. Observado o prazo estabelecido do Art. 83 da Lei nº 1.783/1977, conheço do recurso, eis que tempestivo.

NO MÉRITO

O contribuinte pretende o reconhecimento da imunidade de ITBI na transferência de bens na operação de integralização de capital social. A imunidade requerida está prevista no § 2º do Art. 156 da Constituição Federal:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Assim como ocorre com as demais normas gerais sobre os tributos instituídos pela Constituição Federal, a referida imunidade foi regulamentada pelo Código Tributário Nacional:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

(...)

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

(...)

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



Continuação do acórdão 22/23.....

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante

O Município de Canoas, no exercício de sua competência constitucional e no uso do seu poder-dever de tributar, regulamentou o Imposto no Município na Lei nº 5.503/2010. Sobre a imunidade em comento, dispõe:

Art. 5º São imunes ao imposto:

(...)

IV - a transmissão de bens e de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

(...)

Art. 6º A imunidade prevista nos incisos IV e V não se aplica quando a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente for a compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

(...)

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

§ 3º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos IV e V do art. 5º desta Lei, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da preponderância.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, ou em caso de não apresentação da documentação referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Portanto, da análise conjunta da legislação aplicável, extrai-se que para o reconhecimento da imunidade do ITBI na operação de transferência para integralização de capital é requisito que a atividade preponderante da empresa não seja compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil nos três primeiros anos seguintes à transmissão do imóvel. Essa preponderância deve ser comprovada ao Município em até 60 dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

É incontroverso no caso em análise que os demonstrativos de receita somente foram alcançados ao Fisco com a impugnação ao lançamento, portanto, fora do prazo estabelecido em Lei. Vide trecho do recurso voluntário:

4



Continuação do acórdão 22/23.....

A recorrente apresentou impugnação à decisão, argumentando pelo efetivo cumprimento da condição resolutória, considerando que a atividade empresarial teve receita preponderante em estacionamentos, não havendo qualquer receita proveniente dos imóveis objeto da integralização. **Com a impugnação, a recorrente apresentou em tal oportunidade os relatórios contábeis de receita como fora determinado pela administração municipal na condição resolutória.**

O recorrente reconhece a legitimidade dos fundamentos postos pela autoridade municipal, mas alega que no caso concreto foi impossibilitado de atender ao estipulado pela administração municipal por hipótese de força maior, a pandemia da COVID-19. Afirma que “tão logo possibilitada pelas circunstâncias fáticas”, entregou a documentação.

Fundamenta seu posicionamento nos princípios da legalidade, razoabilidade e equidade, discorrendo sobre as restrições impostas pelos Decretos Municipais durante o período de risco e a necessidade de flexibilização dos prazos pela aplicação dos princípios mencionados.

Refere a interrupção dos prazos regulamentares e legais no Município de Canoas, determinada pelo Decreto 115/2020. Requer a mitigação do prazo inatendido e análise da documentação apresentada para que seja reconhecido o atendimento da condição para a imunidade do ITBI.

Quanto à suspensão de prazos prevista na legislação Municipal e à alegada impossibilidade de apresentação de documentos, em razão da pandemia de COVID-19, ressalto que o prazo do recorrente para apresentar a documentação era originalmente no 60º dia do ano de 2021, de fato, em período de pandemia de COVID-19.

.....
.....
.....

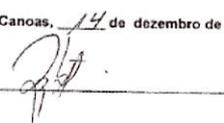
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Continuação do acórdão 22/23.....

(INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL)

DESPACHO
<p>DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE SOBRE AS GUIAS DE ITBI Nº 6777/2018 ATÉ 6798/2018, RECONHECIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018.</p> <p>Eu, RODRIGO LUIZ BUSATO, sócio da Empresa "EREDITÁ ESTACIONAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA", inscrito no CPF nº 836.303.090-20.</p> <p>Declaro ter recebido cópia do parecer referente ao processo nº 42.252/2018 e ter tomado ciência da OBRIGAÇÃO de apresentar até o 60º (sexagésimo) dia do ano de 2021 os Demonstrativos de Receita Operacional da Empresa em questão, relativos aos exercícios de 2018 a 2020, para que seja verificada se houve preponderância no ramo imobiliário.</p> <p>Declaro, também, ter recebido as guias de ITBI 6777/2018 até 6798/2018, carimbadas com a imunidade do imposto.</p> <p>Declaro, finalmente, o total entendimento do §4º do art. 6º da Lei Municipal 5503/2010, que dispõe: "Verificada a preponderância referida neste artigo, ou em caso de não apresentação da documentação referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial".</p> <p>Canoas, 14 de dezembro de 2018.</p> <p>Ass.: </p>

No entanto, o lançamento do tributo e a notificação do contribuinte para pagamento somente ocorreram em 2023, e a documentação foi apresentada com a impugnação ao referido lançamento em 07/06/2023.

Ora, o Decreto Municipal 115/2020 foi revogado em 25 de janeiro de 2021 pelo Decreto nº 34/2021. No âmbito Nacional, em 2 de abril de 2022 foi declarada encerrada a Emergência em Saúde Pública pela Portaria GM/MS nº 913. Portanto, não há como se falar em suspensão de prazos ou força maior que pudesse ser analisada como justificativa à falta de entrega da documentação, ainda que se admitisse a análise do impacto da norma Municipal e da situação pandêmica nos prazos aqui discutidos.

A norma municipal vigente, que regula a imunidade de ITBI é clara e precisa quanto às condições a serem atendidas pelo requerente no reconhecimento da imunidade. Também foi clara a informação ao requerente quando notificado da condição resolutória. Não atendidas as condições, a administração fica vinculada ao dever de executar o ato determinado pela Lei, no caso, o lançamento do ITBI.

Também não vejo qualquer dos princípios referidos no recurso atendendo ao que pretende o recorrente, ainda que indispensáveis no exercício das funções de administração municipal e na atuação desse Conselho de Contribuintes. Injustificado o desatendimento do prazo legal, os princípios de direito não tem o condão de relativizar a norma aplicada uniformemente a todos os contribuintes.

11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e desprovimento, devendo ser mantida a decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

Continuação do acórdão 22/23.....

É o voto.

Os conselheiros Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Elaine Cofcevicz, Paulo Amaro Massardo Miranda, Juliano Brito e Michele Godoi Menetrier, acompanharam o voto da relatora e, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Canoas, 5 de dezembro de 2023.

Patricia de Souza Leandro Teixeira

Presidente

DANIELA SILVEIRA
PONTES
NACONESKI:00885102045

Assinado de forma digital por
DANIELA SILVEIRA PONTES
NACONESKI:00885102045
Dados: 2023.12.19 14:49:40
-03'00'

Daniela Silveira Pontes Naconeski
Conselheira Relatora